

Bruxelas, 3 de novembro de 2025
(OR. en)

14801/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0334 (NLE)**

**CLIMA 493
ENV 1137
ENER 566
TRANS 508
ECOFIN 1449
COMPET 1090
IND 469
MI 850
AELE 99
CH 52**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 657 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração do anexo I do acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 657 final.

Anexo: COM(2025) 657 final



Bruxelas, 31.10.2025
COM(2025) 657 final

2025/0334 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração do anexo I do acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no respeitante à alteração do anexo I do referido acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa¹ (a seguir designado por «acordo») estabelece uma ligação entre o regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia (RCLE-UE) [cuja designação foi entretanto alterada para «sistema de comércio de licenças de emissão da União Europeia, com o acrónimo CELE] e o regime suíço equivalente, permitindo que as licenças concedidas no âmbito de um dos sistemas sejam comercializadas e utilizadas para efeitos de conformidade ao abrigo do outro. O acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado pelo artigo 12.º do acordo é responsável pela gestão deste e por assegurar a sua aplicação. Pode decidir adotar novos anexos do acordo ou alterar os existentes.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do acordo, o Comité Misto pode decidir adotar um novo anexo ou introduzir alterações num anexo existente do acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa às alterações do anexo I do acordo (a seguir designada por «ato previsto») durante a sua oitava reunião, que terá lugar em 2025, ou, em data anterior, pelo procedimento escrito previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto².

O objetivo do ato previsto é harmonizar os critérios essenciais estabelecidos no anexo I com a legislação atualizada da União Europeia e da Confederação Suíça.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do acordo. Ademais, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do acordo, as decisões tomadas pelo Comité Misto nos casos nele previstos são vinculativas para as partes a partir da sua data de entrada em vigor.

¹ JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

² Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno, disponível em https://ec.europa.eu/clima/system/files/2021-07/20191201_jc_dec_rop_en.pdf, e Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018 (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A decisão do Conselho baseada na presente proposta da Comissão determina a posição da União Europeia sobre a decisão, a adotar pelo Comité Misto, relativa à alteração do anexo I.

Tendo em conta as alterações do quadro regulamentar registadas tanto na União Europeia como na Suíça desde as últimas alterações efetuadas na Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto³, é necessário alterar o anexo I do acordo. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram alterações⁴ da Diretiva 2003/87/CE⁵ com vista a determinar uma contribuição adequada do sistema de comércio de licenças de emissão da UE para a meta de redução das emissões até 2030 prevista no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Estas alterações têm de ser refletidas no anexo I do acordo, a fim de manter a compatibilidade e a integridade do mercado dos sistemas ligados e evitar distorções da concorrência entre os mesmos, bem como fugas de carbono desses sistemas.

Na parte A (instalações fixas) do anexo I, as alterações pertinentes ao texto da coluna da UE destinado a demonstrar a conformidade com os critérios essenciais na sequência da adoção da versão revista da Diretiva 2003/87/CE⁷ dizem principalmente respeito a adaptações editoriais no que se refere à entrada em vigor dos textos jurídicos pertinentes do lado da UE (alterações aos critérios essenciais n.ºs 2, 3, 6, 10, 11, 12 e 13) e a atualizações das referências jurídicas (alterações aos critérios essenciais n.ºs 5 e 10). Apenas o texto do critério 4 foi alterado a fim de representar o resultado da Diretiva 2003/87/CE⁸ revista tanto na coluna da UE como na da Suíça. Todas as outras alterações da coluna da Suíça na parte A do anexo I são adaptações editoriais no que se refere à entrada em vigor dos textos jurídicos pertinentes.

Quanto à parte B (operadores do setor da aviação) do anexo I, a conformidade do texto da coluna da UE com os critérios essenciais exige alterações no que diz respeito à entrada em vigor das disposições jurídicas pertinentes (critérios 12 e 14) e, além disso, a atualização das referências jurídicas (critérios 2, 4, 5 e 7). Ademais, adaptou-se o texto dos critérios 4, 11 e 12 na coluna da UE para representar corretamente o resultado da revisão da Diretiva 2003/87/CE⁹. Pela mesma razão, alterou-se o título do critério essencial 8 e adaptou-se o texto da coluna da UE em conformidade. O mesmo se aplica ao critério 6, em que se fundiram as colunas da UE e da Suíça e introduziu-se um texto comum.

³ JO L, 2024/301, 25.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/301/oj>.

⁴ Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que diz respeito à contribuição da aviação para a meta de redução das emissões a nível de toda a economia da União e à aplicação adequada de uma medida baseada no mercado global (JO L 130 de 16.5.2023, p 115) e Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134).

⁵ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁷ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

⁸ Ver nota de rodapé 4.

⁹ *Ibidem*.

Na coluna da Suíça da parte B, tornou-se necessário efetuar alterações editoriais, no que se refere à entrada em vigor da legislação suíça pertinente, nos critérios essenciais 2, 5, 13, 14 e 15. O mesmo se aplica aos critérios 4, 8 e 12, que, além dessas alterações, apresentam uma atualização da referência jurídica. Ademais, tal como na coluna da UE, adaptaram-se os textos dos critérios 4, 7 e 11 da coluna da Suíça para refletir a abordagem descrita na coluna da UE.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é um organismo instituído nos termos do artigo 12.º do acordo.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o ambiente.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar o anexo I do acordo, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração do anexo I do acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (a seguir designado por «acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2018/219 do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do acordo, o Comité Misto pode adotar decisões que, a partir da sua data de entrada em vigor, serão vinculativas para as partes.
- (3) O artigo 13.º, n.º 2, do acordo prevê que o Comité Misto pode alterar os anexos do mesmo.
- (4) Importa restabelecer a coerência com as disposições jurídicas aplicáveis aos sistemas de comércio de licenças de emissão da União Europeia e da Confederação Suíça, na sequência da revisão da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² por meio das Diretivas (UE) 2023/958³ e (UE) 2023/959⁴.

¹ Decisão (UE) 2018/219 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L 43 de 16.2.2018, p. 1).

² Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³ Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que diz respeito à contribuição da aviação para a meta de redução das emissões a nível de toda a economia da União e à aplicação adequada de uma medida baseada no mercado global (JO L 130 de 16.5.2023, p. 115).

⁴ Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (JO L 130 de 16.5.2023, p. 130).

- (5) O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa à alteração do anexo I do acordo durante a sua oitava reunião, ou, em data anterior, pelo procedimento escrito previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto. Essa decisão será vinculativa para a União.
- (6) Por conseguinte, é necessário definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, no respeitante à alteração do anexo I do acordo.
- (7) A posição da União deve basear-se no projeto de decisão em anexo, a fim de manter a compatibilidade e a integridade do mercado dos dois sistemas ligados e evitar distorções da concorrência e fugas de carbono,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, durante a oitava reunião do Comité Misto, ou, em data anterior, pelo procedimento escrito previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto, no respeitante à alteração do anexo I do acordo, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem aprovar pequenas alterações do projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*